



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809600 - SP
(2020/0337195-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELOISA UGOLINI
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA - SP199725
BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157
AGRAVADO : CM VILHENA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALUGUEL MENSAL. CONSIDERAÇÃO DE BENFEITORIAS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, tampouco em risco ao princípio da colegialidade, tendo em vista que pode a parte interpor agravo interno, como de fato interpôs, contra a decisão agravada, devolvendo a discussão ao órgão competente, como de fato ocorreu, ratificando ou reformando a decisão.

2. A mera oposição ao julgamento virtual, desde que neste viabilizado o exercício da sustentação oral, não implica determinar julgamento presencial ou telepresencial, nem caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo processual. Emenda Regimental 41/2022 para adequação do RI do STJ à Lei n.º 14.365/2022.

3. A questão concernente a definir se houve omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts.

489, IV, e 1.022, II, ambos do CPC), razão pela qual é cabível o recurso especial, por qualquer uma das alíneas do permissivo constitucional.

4. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809600 - SP
(2020/0337195-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ELOISA UGOLINI
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA - SP199725
BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157
AGRAVADO : CM VILHENA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALUGUEL MENSAL. CONSIDERAÇÃO DE BENFEITORIAS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, tampouco em risco ao princípio da colegialidade, tendo em vista que pode a parte interpor agravo interno, como de fato interpôs, contra a decisão agravada, devolvendo a discussão ao órgão competente, como de fato ocorreu, ratificando ou reformando a decisão.

2. A mera oposição ao julgamento virtual, desde que neste viabilizado o exercício da sustentação oral, não implica determinar julgamento presencial ou telepresencial, nem caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo processual. Emenda Regimental 41/2022 para adequação do RI do STJ à Lei n.º 14.365/2022.

3. A questão concernente a definir se houve omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts.

489, IV, e 1.022, II, ambos do CPC), razão pela qual é cabível o recurso especial, por qualquer uma das alíneas do permissivo constitucional.

4. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CM VILHENA PARTICIPAÇÕES S.A. (CM) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA - Liquidação de sentença - Avaliação do bem - Inconformismo contra decisão que homologou o valor locativo mensal a que chegou o perito - Críticas ao laudo que não se sustentam - Confirmação da decisão recorrida - Rejeitada a pretensão da agravada de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade ou a condenação da agravante as penas por litigância de má-fé - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 315).

Os embargos de declaração opostos por CM foram rejeitados (e-STJ, fls. 343/347).

Irresignada, a CM manifestou recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 85, § 1º, 489, IV, e 1.022, II, todos do CPC; 72, II, da Lei n.º 8.245/91; e 1.219 do CC/02.

Afirmou, em suma, que (1) houve omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca **(1.1)** da impossibilidade de apuração do valor do aluguel na forma como se deu, tendo em conta que as benfeitorias que fez de boa-fé no imóvel devem ser descontadas no cálculo do valor devido, sob pena de *bis in idem*; e **(1.2)** da necessidade de fixação de verba de sucumbência; (2) as benfeitorias que fez de boa-fé no imóvel devem ser descontadas no cálculo do valor devido, sob pena de *bis in idem*; e (3) a vendedora deve responder por grande parte da sucumbência.

O recurso não foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 414/417).

Nas razões do agravo, CM alegou que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta.

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da CM, nos termos do seguinte sumário:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DO ALUGUEL. CONSIDERAÇÃO DE BENFEITORIAS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 490).

Os embargos de declaração opostos por MARIA ELOISA UGOLINI (UGOLINI) foram rejeitados (e-STJ, fls. 510/514).

Nas razões do presente inconformismo, UGOLINI defendeu que (1) houve afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois o agravo em recurso especial deveria ter sido julgado pela Turma e oportunizada a sustentação oral; (2) a decisão embargada não se manifestou sobre a incidência das Súmulas n.^{os} 5 e 7, ambas do STJ, e sobre a ausência de demonstração do dissídio; e (3) não há que se falar em omissão do acórdão recorrido.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 532/534).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece ser acolhido.

(1) Da usurpação de competência e do cerceamento de defesa

Inicialmente, não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, tampouco em risco ao princípio da colegialidade, tendo em vista que pode a parte interpor agravo interno, como de fato interpôs, contra a decisão agravada, devolvendo a discussão ao órgão competente, como de fato está ocorrendo, ratificando ou reformando a decisão.

Ademais, depois da Emenda Regimental n.º 41/2022, para adequar o

Regimento Interno do STJ à Lei n.º 14.365/2022, a nova redação do art. 160 do RISTJ passou a conceder a cada uma das partes 15 minutos para sustentar oralmente nos julgamentos de agravo interno, inclusive nas sessões virtuais. Sendo assim, até por falta de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não implica necessário julgamento presencial ou telepresencial (AgInt no REsp 1.881.804/SP, Quarta Turma, DJe 6/4/2021). E, desde que viabilizado o exercício da sustentação oral em julgamento virtual, não se evidencia qualquer prejuízo processual ou cerceamento de defesa na impossibilidade (até mesmo material) de se fazê-lo presencialmente a todos que assim o reclamam.

Por tais razões, não merece amparo o insurgimento sobre tais questões.

(2) Do conhecimento do recurso especial

No caso, ao contrário do que UGOLINI quer fazer crer, a questão concernente a definir se houve omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 489, IV, e 1.022, II, ambos do CPC), razão pela qual é cabível o recurso especial, por qualquer uma das alíneas do permissivo constitucional.

Ressalta-se que o recurso especial foi provido tão somente para reconhecer a omissão do acórdão estadual e, portanto, determinar o retorno dos autos ao TJSP para que analise as teses relativas à consideração das benfeitorias no cálculo do valor devido e às verbas de sucumbência em favor dos advogados de CM, como entender de direito.

Observa-se, dessa forma, que não houve incursão na prova, bem como as demais teses recursais resultaram prejudicadas.

(3) Da omissão

Conforme já consignado no julgado agravado, nas razões de seu apelo nobre, a CM defendeu a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca da **(1.1)** impossibilidade de apuração do valor do aluguel na forma como se deu, tendo em conta que as benfeitorias que fez de boa-fé no imóvel devem ser descontadas no cálculo do valor devido, sob pena de *bis in idem*; e **(1.2)** necessidade de fixação de verba de sucumbência (e-STJ, fls. 350/364).

Referidas questões, como se observa, são essenciais ao completo julgamento da lide, porque influenciam diretamente no resultado da demanda.

O Tribunal bandeirante, todavia, rejeitou esses embargos declaratórios sem

enfrentar, de forma completa, aquelas alegações (e-STJ, fls. 343/347).

Está caracterizada, no caso, evidente negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO ACERCA DE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.540.612/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 207.443/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/12/2012)

Em resumo, ao contrário do que UGOLINI quer fazer crer, não há que se falar que *não houve negativa de prestação jurisdicional pelos magistrados que analisaram o caso anteriormente* (e-STJ, fl. 526).

Isso porque, apesar de instado a se manifestar sobre a impossibilidade de apuração do valor do aluguel na forma como se deu, tendo em conta que as benfeitorias que fez de boa-fé no imóvel devem ser descontadas no cálculo do valor devido, sob pena de *bis in idem*; e a necessidade de fixação de verba de sucumbência, por força dos embargos de declaração interpostos pela CM, o acórdão recorrido, ao fim e ao cabo, não esclareceu se efetivamente tal verba estaria ou não englobada no título judicial ou se, em razão das peculiaridades da liquidação de sentença, haveria a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais, em razão de eventual litigiosidade.

Acrescento ainda que a matéria trazida à rubrica deve, necessariamente, ser analisada pelo Tribunal bandeirante, soberano na análise da prova.

Logo, o não enfrentamento pela Corte paulista daqueles temas ventilados nos embargos declaratórios, essenciais para a solução do litígio, implicou a violação

dos arts. 489, IV, e 1.022, II, ambos do CPC.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada por UGOLINI capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.809.600 / SP

Número Registro: 2020/0337195-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01466234420118260100 1466234420118260100 20200000196265 21467844820198260000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CM VILHENA PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

AGRAVADO : MARIA ELOISA UGOLINI

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA - SP199725

BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELOISA UGOLINI

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA - SP199725

BRUNA MAGALHÃES GÄRNER - SP410157

AGRAVADO : CM VILHENA PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA - SP066331

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024